



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2019

*" DISPÕE SOBRE A TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO PARA AS PESSOAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO – CAD, MO MUNICIPIO DE LINHARES".*

**Art. 1º** - As pessoas inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, deverão ter direito à tarifa social concedida pela Concessionária de água e esgoto.

**Art. 2º** - O desconto, decorrente da Tarifa Social, será implementada pela concessionaria de água e esgoto pelo Município de Linhares, de acordo com a faixa de consumo da residência.

**Art. 3º** - O beneficiário terá que comprovar sua inscrição do CadÚnico, atualizado, no ato do pedido de desconto à Concessionaria de água e esgoto.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber, após a sua vigência.

**Art 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

ESTÉFANO LUIZ SILOTE  
Vereador (PHS)



## JUSTIFICATIVA

A Tarifa Social é um benefício concedido pela Concessionária de água e esgoto, regulamentado pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (Arsp) e Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Sedurb), em forma de desconto, que incide sobre as tarifas de água e esgoto dos imóveis classificados na categoria residencial

Dentre os critérios para ter direito à Tarifa Social estão os moradores beneficiários dos seguintes programas sociais:

- a) Programa Bolsa Família do Governo Federal;
- b) Programa Bolsa Capixaba do Governo Estadual;
- c) Programa do Benefício de prestação continuada da Assistência Social – BPC (art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
- d) Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I;
- e) Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades – Recursos FDS (Fundo de Desenvolvimento Social).

Assim, o presente projeto de lei visa adicionar nesse rol, as pessoas que estão cadastradas no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. As famílias de baixa renda que devem estar inscritas no CadÚnico são aquelas que ganham até meio salário mínimo por pessoa ou que ganham até 3 salários mínimos de renda mensal total devem ser cadastradas.

Todavia, há pessoas que estão enquadradas no CadÚnico, mas não estão inseridas no Programa Família ou no Benefício de Prestação Continuada (BPC), e assim, não sendo contemplados na tarifa social de água e esgoto.

Nota-se, portando, a importância do CadÚnico, vez que as informações contidas no mesmo, são utilizados pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos municípios para a implementação de políticas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

Sendo assim, o artigo 30, incisos I e IV da Constituição federal, expressa que é competência municipal, entre outras, *legislar sobre assuntos de interesse local e prestar os serviços públicos de interesse local*. Desse modo, compete também ao município prestar, diretamente ou através de concessão ou permissão os serviços de saneamento básico, que são de interesse local, dentre os quais, o de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Ato contínuo, a lei orgânica de Linhares em seu artigo 142, § 2, II, declara efetivamente que a competência é concorrente, conforme a redação mencionada abaixo:

Art. 142. A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Município, com a assistência técnica e financeira do Estado, a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§ 2º. A política de saneamento básico do Município, respeitadas as diretrizes do Estado e da União, garantirá:

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde. (Grifo nosso).

Deste modo, este projeto de lei propõe otimizar os serviços já prestados pela Concessionaria, que no que se refere a inclusão das pessoas cadastradas no CadÚnico, para que sejam beneficiadas à tarifa Social de água e esgoto.

Assim, contamos com o apoio dos nobres edis, no sentido de aprovar o Presente Projeto de Lei.

Linhares, em 06 de Maio de 2019.



ESTÉFANO LUIZ SILOTE

Vereador (PHS)